



Número: **0000949-46.2007.8.20.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **24/08/2007**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO ALVES DE NORONHA (AUTOR)		Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (ADVOGADO) Wamberto Balbino Sales (ADVOGADO) KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) Adolff Uchoa de Lima (ADVOGADO)	
Bradesco Seguradora SA (REU)			
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)	
Bradesco Seguros S/A (REU)		THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI registrado(a) civilmente como THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI (ADVOGADO) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (ADVOGADO) SAMUEL DIRCEU DE LIMA BARROS (ADVOGADO)	
CAMILA MARIA DE SOUSA SILVERIO (CUSTOS LEGIS)			
João Batista da Silva Aranha (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
185000092	28/04/2026 17:34	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

Processo: 0000949-46.2007.8.20.0131

BRDESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ALVES DE NORONHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão que rejeitou a impugnação à execução, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, pelas razões a seguir expostas.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Os presentes embargos são cabíveis diante da existência de **contradição e omissão** na decisão embargada, vícios que comprometem a adequada prestação jurisdicional e autorizam sua integração.

DA CONTRADIÇÃO – AFRONTA À COISA JULGADA E ERRO GROSSEIRO NA BASE DE CÁLCULO

A decisão embargada consignou expressamente que:

“Esse valor foi posteriormente reduzido em 50%, o que resultou na importância de R\$ 7.621,71. O laudo pericial apresentado pelo perito tomou como parâmetro o fato de que a condenação de 40 salários-mínimos vigentes (CZ\$ 3.600,00), que inicialmente resultaria em Cz\$ 144.000,00, foi reduzida pela metade, resultando no valor de Cz\$ 72.000,00. Para fins de correção monetária, o perito considerou como marco temporal 22/12/1987, que é a data de óbito da segurada. A citação válida se deu em 08/2007, contabilizando, a partir deste marco, os juros de mora. Nos cálculos elaborados pelo perito também consta o pagamento administrativo do seguro, que foi compensado. Cite-se que os índices da correção monetária e dos juros de mora também foram devidamente fixados na sentença, os quais foram expressamente observados pelo perito contábil. Com base nos parâmetros fixados na sentença e no acórdão, verifico que o cálculo apresentado pelo perito se mostra coerente com o título executivo judicial.”



Todavia, há **flagrante contradição interna** na decisão. Isso porque, ao mesmo tempo em que afirma que o laudo pericial observou os parâmetros fixados no título executivo, **reconhece expressamente que o perito adotou como base valores em moeda pretérita (cruzados), desde 1987**, promovendo atualização desde o sinistro.

Ocorre que o **acórdão que compõe o título executivo judicial já promoveu a conversão da indenização**, fixando de forma expressa e definitiva o valor de **R\$ 7.621,71** e tal valor já representa a consolidação da obrigação, não havendo qualquer espaço para reabertura da cadeia histórica de conversões monetárias anteriores. Assim, ao atualizar novamente valores pretéritos (CZ\$ 72.000,00) desde 1987, o laudo pericial incorre em **evidente DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**, em total descompasso com o título executivo.

Trata-se de erro grosseiro e de fácil verificação. A decisão embargada, ao cancelar tal metodologia, **afeta diretamente a coisa julgada**, na medida em que:

- Substitui o valor expressamente fixado no acórdão (R\$ 7.621,71);
- Reabre critérios já definitivamente decididos;
- Viola os limites objetivos do título executivo.

É inequívoco, portanto, que a **condenação foi expressamente fixada em R\$ 7.621,71, com atualização a partir da sentença, e não desde o evento danoso em moeda extinta**. Dessa forma, há contradição insanável ao afirmar que o laudo observa o acórdão, quando, na realidade, **dele se afasta frontalmente**.

DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS JUROS E DESCONSIDERAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL

Além da contradição, a decisão embargada padece de grave **omissão**. O laudo pericial apontou a incidência de juros de mora no montante de **R\$ 60.666,90**, contudo não esclarece a **base de cálculo utilizada**; não delimita o **período exato de incidência**; não explicita a **metodologia aplicada**.

Limita-se a mencionar genericamente: “Tabela I Justiça Federal 06/2025 - Atualização (30/08/2013 a 30/06/2025)” sem apresentar a evolução detalhada dos valores, inviabilizando qualquer conferência técnica. Ainda mais grave, o laudo:

- Não considera o bloqueio judicial realizado a título de saldo remanescente;
- Computa apenas o primeiro pagamento administrativo, ignorando valores já constritos judicialmente.

A decisão embargada, por sua vez, **silencia completamente sobre tais pontos**, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o laudo observou os parâmetros fixados. Tal omissão é relevante e compromete a transparência dos cálculos; o contraditório e a ampla defesa; a própria liquidez do título executivo. Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de **ausência de enfrentamento de questões essenciais suscitadas na impugnação à execução**.

DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO ITEM “V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO”

A decisão embargada é igualmente **totalmente omissa** quanto ao capítulo específico da impugnação ao laudo pericial (**ID 157469025**), intitulado: “V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO”



Referido ponto foi expressamente suscitado pela parte embargante, envolvendo questão central da controvérsia, qual seja a existência de valores bloqueados em excesso, a necessidade de sua imediata devolução e a pendência de apreciação de impugnação anterior.

Todavia, **o juízo não se manifestou absolutamente em nada sobre o tema**, configurando omissão direta sobre questão essencial ao deslinde da execução. Tal silêncio compromete a própria regularidade do processo executivo, na medida em que mantém constrição patrimonial potencialmente indevida sem qualquer análise judicial.

DO TUMULTO PROCESSUAL GERADO PELO LAUDO PERICIAL E DO VALOR EXORBITANTE CONTRARIANDO A COISA JULGADA

Não bastassem os vícios apontados, é necessário destacar que o laudo pericial acabou por instaurar verdadeiro **tumulto processual**. Isso porque caso não fosse acolhida a impugnação, o valor máximo devido seria de **R\$ 4.735,19, valor este requerido pela exequente, ora embargada**.

Entretanto, o perito, ao **desconsiderar completamente os limites do título executivo**, apresentou cálculo que alcança o montante exorbitante de **R\$ 71.156,84**. Tal discrepância não decorre de mera divergência técnica, mas de alteração indevida da base de cálculo; aplicação de critérios estranhos ao título; reintrodução de parâmetros já superados pelo acórdão.

O resultado é um valor **desarrazoado, desproporcional e completamente dissociado da coisa julgada**. A impugnação apresentada demonstrou, de forma cabal e fundamentada, o cálculo correto, evidenciando o excesso. Ainda assim, a decisão embargada não enfrentou os fundamentos apresentados, limitou-se a acolher o laudo de forma genérica e acabou por legitimar distorção significativa no valor executado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para sanar a **contradição**, reconhecendo a divergência entre o laudo pericial e o título executivo, com violação à coisa julgada e ocorrência de dupla correção monetária;

As **omissões**, com manifestação expressa acerca da metodologia de cálculo dos juros; da base de cálculo e período de incidência; da desconsideração do bloqueio judicial; do capítulo “V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO”;

O reconhecimento do ERRO GROSSEIRO QUE AFRONTA A COISA JULGADA constante do laudo pericial, com a devida adequação aos limites do título executivo;

A atribuição de **efeitos infringentes**, diante da gravidade dos vícios apontados e **a conversão do julgamento em diligência para determinar nova remessa ao contador a fim de adequar o cálculo aos estritos limites da coisa julgada;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

São Miguel, 28/04/2026.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

